

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPÍ
BACHARELADO EM DIREITO

GEOVANNE SOUSA MARANHÃO
JOSEPH CHRISTOPH DE SOUSA AGUIAR DUPONT SCHUCK

**A (IN)APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO
PROCESSO EM CASOS DE ADOÇÃO NO BRASIL:** uma análise do Provimento nº 36
de 2014 do Conselho Nacional de Justiça

TERESINA
2023

GEOVANNE SOUSA MARANHÃO
JOSEPH CHRISTOPH DE SOUSA AGUIAR DUPONT SCHUCK

**A (IN)APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO
PROCESSO EM CASOS DE ADOÇÃO NO BRASIL: uma análise do Provimento nº 36
de 2014 do Conselho Nacional de Justiça**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAPI, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Gillian Santana Mendes
Lira

TERESINA

2023

FICHA CATALOGRÁFICA

M311i Maranhão, Geovanne Sousa.

A (in)aplicabilidade do princípio da duração razoável do processo em casos de adoção no Brasil: uma análise do provimento nº 36 de 2014 do Conselho Nacional de Justiça. Geovanne Sousa Maranhão, Joseph Christoph de Sousa Aguiar Dupont Schuck – Teresina: UNINOVAFAPI, 2023.

Orientador (a): Profa. Dra Gillian Santana Mendes Lira. UNINOVAFAPI, 2023.

17. p.; il. 23cm.

Monografia (Graduação em Direito) – UNINOVAFAPI, Teresina, 2023.

1. Adoção. 2. Princípio da duração razoável do processo. 3. Brasil. 4. Provimento. 5. CNJ. I. Título. II. Schuck, Joseph Christoph de Sousa Aguiar Dupont. III. Lira, Gillian Santana Mendes.

CDD 342.085

Catálogo na publicação
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

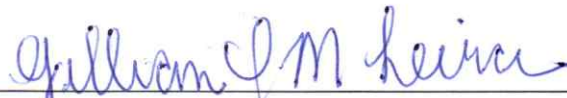
GEOVANNE SOUSA MARANHÃO
JOSEPH CHRISTOPH DE SOUSA AGUIAR DUPONT SCHUCK

**A (IN)APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO
PROCESSO EM CASOS DE ADOÇÃO NO BRASIL: uma análise do Provimento nº 36
de 2014 do Conselho Nacional de Justiça**

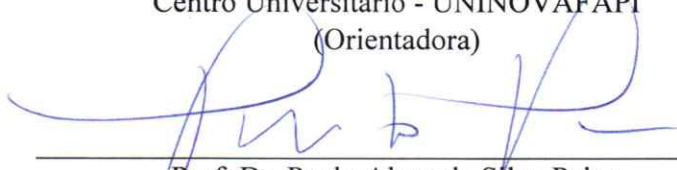
Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAPI, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Data de Aprovação: 21 / 11 / 2023

BANCA EXAMINADORA



Prof.^a Dr.^a Gillian Santana Mendes Lira
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(Orientadora)



Prof. Dr. Paulo Alves da Silva Paiva
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(1º Examinador)



Prof. Me. Ivonaldo da Silva Mesquita
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

Queremos inicialmente agradecer a Deus, pelo dom da vida, por nos proporcionar grandes momentos dentro do curso de Bacharelado em Direito.

Agradecemos também às nossas famílias por sempre estarem conosco, por acreditarem no nosso potencial e por depositar total confiança em nós e em nossos estudos.

Agradecemos ao Centro Universitário Uninovafapi pelo seu amplo espaço, por proporcionar realizar o curso com conforto e acessibilidade e por ter uma biblioteca repleta de grandes obras onde nos foi agregado um grande aprofundamento nos nossos estudos durante a graduação.

Agradecemos ao corpo docente da instituição por compartilharem seus ensinamentos, suas vivências e por proporcionarem vários momentos de descontração os quais fizeram com que chegássemos até aqui.

Agradecemos imensamente à professora e orientadora Dr^a. Gillian Santana Mendes Lira, pela paciência, compreensão e por seus ensinamentos que nos auxiliaram na realização desta pesquisa.

Agradecemos à banca avaliadora da nossa pesquisa por terem disponibilizado os seus tempos para nos avaliar com convicção e com a certeza de que seremos grandes profissionais do direito.

E por último, não menos importante, agradecemos aos nossos colegas de turma por estarem sempre conosco em todos os momentos, por estarem conosco nessa caminhada de 5 (cinco) anos de graduação e por almejarem os mesmos objetivos que é a tão sonhada aprovação no Trabalho de Conclusão de Curso e da colação de grau em Bacharel em Direito.

Por fim, agradecemos a todos que de alguma forma contribuíram para a nossa formação, que Deus abençoe a todos.

RESUMO

Neste artigo, discutimos a questão da aplicação do princípio da duração razoável do processo nos procedimentos de adoção, à luz do provimento nº 36 de 2014 do CNJ. Nosso objetivo principal é avaliar como essa norma processual se relacionou com os processos judiciais de adoção, identificando os desafios e obstáculos que puderam dificultar a aplicação efetiva desse princípio nesses casos. Com a finalidade de almejar os principais escopos, utilizamos o método dedutivo, além da revisão bibliográfica por meio da análise do provimento, doutrinas, artigos e documentos. Abordamos a princípio, as diferentes dimensões da norma da duração razoável do processo e como ele se aplicou especificamente ao processo de adoção no Brasil. Posteriormente analisamos os casos de adoção do ponto de vista processual, destacando as complexidades envolvidas na aplicação desse princípio. Por fim, abordamos a questão da inaplicabilidade do princípio da duração razoável do processo nos casos de adoção, conforme estabelecido no provimento nº 36/2014 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Ao longo desta pesquisa, concluímos que a aplicabilidade desse princípio no contexto da adoção, foi crucial para impulsionar o sistema de adoção no país, o qual demonstrou ser um papel fundamental na garantia de que o processo de adoção seja conduzido de maneira eficaz e eficiente.

Palavras-chave: Adoção. Princípio da Duração Razoável do Processo. Brasil. Provimento. CNJ.

ABSTRACT

In this article, we discuss the issue of applying the principle of reasonable duration of the process in adoption procedures, in light of CNJ provision no. 36 of 2014. Our main objective was to evaluate how this procedural rule related to judicial adoption processes, identifying the challenges and obstacles that could hinder the effective application of this principle in these cases. In order to target the main scopes, we used the deductive method, in addition to the bibliographical review through the analysis of the provision, doctrines, articles and documents. We first address the different dimensions of the standard of reasonable process duration and how it was specifically applied to the adoption process in Brazil. Subsequently, we analyze adoption cases from a procedural point of view, highlighting the complexities involved in applying this principle. Finally, we address the issue of the inapplicability of the principle of reasonable duration of the process in cases of adoption, as established in provision no. 36/2014 of the National Council of Justice (CNJ). Throughout this article, it is concluded that the applicability of this principle in the context of adoption, which was crucial in boosting the adoption system in the country and which demonstrated a fundamental role in ensuring that the adoption process is conducted effectively and efficient.

Keywords: Adoption. Principle of Reasonable Duration of the Process. Brazil. Provision. CNJ.

1 INTRODUÇÃO

Nesta pesquisa, discorreremos sobre o processo de adoção, que é conhecido por sua lentidão e complexidade, o que resulta em longos períodos de espera para as crianças que aguardam por famílias adotivas (Cechinel, 2017, p. 2).

Em resposta a essa situação, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) emitiu o provimento nº 36 em 2014, que estabelece diretrizes para acelerar o processo de adoção e assim, garantir a aplicação do princípio da duração razoável do processo (Brasil, 2014, p. 1).

De acordo com o provimento do CNJ, tanto os processos de adoção quanto aqueles relacionados à destituição do poder familiar, devem ser tratados com prioridade absoluta em qualquer instância. Isso significa que, esses processos devem ser agilizados e tratados com a máxima urgência para garantir o bem-estar das crianças envolvidas (Souza, 2016, p. 48).

No entanto, questiona-se se o provimento do Conselho está verdadeiramente sendo implementado. Diante desse contexto, traça-se como objetivo conduzir uma análise sobre a efetiva aplicação do princípio da duração razoável do processo em casos de adoção no Brasil, com um enfoque especial na avaliação da conformidade legal estipulada pelo CNJ.

Nesse contexto, levanta-se a hipótese de que, a regulamentação tenha contribuído para a diminuição do tempo de espera no processo de adoção no Brasil. Entretanto, existe a possibilidade de que a norma do processo não esteja sendo adequadamente aplicada em casos de adoção.

Dessa forma, os objetivos gerais deste artigo referem-se a analisar a aplicabilidade ou inaplicabilidade do princípio mencionado em casos de adoção no Brasil, com foco no provimento destacado que é o objetivo da presente pesquisa, bem como, de maneira específica, avaliar o impacto da determinação legal na aceleração dos processos de adoção. Além disso, é essencial identificar os desafios e obstáculos à aplicação efetiva do princípio da duração razoável do processo em casos de adoção.

Ressaltamos que, a morosidade no processo de adoção não é apenas uma preocupação do CNJ, mas, da sociedade como um todo, pois afeta diretamente o bem-estar das crianças que se encontram em instituições de acolhimento e impacta os potenciais pais adotivos. Portanto, a investigação sobre a aplicabilidade do princípio no processo de adoção é fundamental para impulsionar o sistema de adoção no país.

Pontua-se ainda que, a demora no processo de adoção pode causar danos psicológicos às crianças que ficam na expectativa por um lar, e por outro lado, muitas famílias adotivas desistem devido à espera prolongada. A análise do provimento nº 36/2014 do CNJ e sua

aplicabilidade na aceleração do processo de adoção é necessária para identificar problemas e promover melhorias no sistema de adoção brasileiro.

Para alcançar os objetivos almejados a pesquisa se dará sob o método dedutivo, aplicando a premissa de que os processos de adoção não aplicarão o princípio da duração razoável e o provimento do CNJ. Para isso, é necessário a revisão bibliográfica, por meio da análise documental, de doutrina jurídica e de trechos jornalísticos.

Na primeira seção desta pesquisa, examinaremos as diferentes dimensões do princípio da duração razoável do processo e sua aplicação no contexto específico do processo de adoção no Brasil. A segunda seção, analisaremos os casos de adoção sob a perspectiva processual, destacando as nuances que envolvem a aplicação desse princípio. A terceira seção, abordaremos a questão da inaplicabilidade do princípio da duração razoável do processo nos casos de adoção, conforme estabelecido no provimento nº 36/2014 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Ao longo desta pesquisa investigaremos como esses aspectos interagem e influenciam o sistema de adoção no país. Ao final desse percurso, apresentam-se as considerações, seguidas das referências.

2 DO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E DA SUA APLICAÇÃO NO PROCESSO DE ADOÇÃO

O princípio da duração razoável do processo é um alicerce fundamental no sistema jurídico de muitos países. Esse princípio é ancorado na convicção de que cada indivíduo merece um julgamento justo dentro de um período de tempo considerado razoável. Sua essência reside em assegurar que os litígios legais não se arrastem indefinidamente, prevenindo dessa forma, a injusta procrastinação e a consequente negação de justiça (Pinho, 2018, p. 112).

Diante do supracitado, inferimos que o princípio é um conceito fundamental no sistema jurídico brasileiro, tendo sido explicitamente adotado pela Constituição Federal de 1988 com a Emenda Constitucional 45/2004. A inclusão do inciso LXXVIII no artigo 5º da Constituição reforçou a importância desse princípio no sistema legal brasileiro, estabelecendo que as partes têm o direito a um processo que seja resolvido em tempo razoável (Lourenço, 2021, p.53).

Ademais, o artigo 93, II, alínea "e", da Constituição determina que o juiz não deve reter autos de processo injustificadamente além do prazo legal, reforçando a ideia de que o processo deve ser célere. Vale ressaltar que, a razoável duração do processo não significa necessariamente que ele deve ser rápido a todo custo. Em vez disso, o princípio enfatiza que o processo deve durar o tempo necessário para a resolução adequada do litígio, levando em

consideração a complexidade da causa, a estrutura do órgão jurisdicional e o comportamento do juiz e das partes (Lourenço, 2021, p.53).

Cabe ressaltar que o não cumprimento desse princípio pode ter consequências tanto administrativas quanto jurisdicionais. As partes podem recorrer a instrumentos administrativos, como a representação por excesso de prazo prevista no artigo 235 do CPC/2015, e, se necessário, podem buscar a intervenção do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (Lourenço, 2021, p.53).

Outrossim, as partes podem recorrer as medidas jurisdicionais, como a impetração de Mandado de Segurança (MS) ao Tribunal de Justiça (TJ) contra a omissão do juiz ou Habeas Corpus (HC) no âmbito do processo penal. Portanto, o princípio da razoável duração do processo não é apenas uma norma de princípio, mas, uma regra com implicações práticas que buscam garantir um sistema de justiça eficiente e justo (Lourenço, 2021, p.53).

Um dos marcos internacionais que respaldam, esse princípio é a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica. O artigo 8, parágrafo 1º, desta convenção recai sobre determinada garantia processual (Brasil, 1992, p. 1).

Toda pessoa tem o direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem os seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza (Brasil, 1992, p.3).

Desse modo, é necessário que toda pessoa deve ser ouvida em um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente, imparcial e previamente estabelecido por lei. Esse direito se aplica tanto às acusações penais quanto à determinações de direitos e obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou qualquer outra natureza.

No contexto brasileiro, a garantia do direito a um processo sem atrasos injustificados, como um desdobramento do devido processo legal, foi claramente consagrada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, § 1º.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata (Brasil, 1988, p. 3).

Em síntese, o princípio da duração razoável do processo é um pilar essencial que visa garantir que a justiça seja entregue de maneira eficiente e oportuna, tanto no âmbito nacional quanto internacional, protegendo os direitos fundamentais de todos os indivíduos perante a lei. Esse princípio desempenha um papel crucial na manutenção da equidade e da confiança no sistema jurídico.

É evidente que sem efetividade, no concernente ao resultado processual cotejado com o direito material ofendido, não se pode pensar em processo justo. Não sendo rápida a resposta do juízo para a pacificação do litígio, a tutela não se revela efetiva (Theodoro Júnior, 2019, p.122).

No âmbito da adoção, além da problemática do abandono de crianças e adolescentes, atualmente envolve tomar medidas para redefinir valores, desmistificar crenças restritivas e acima de tudo, reavaliar o bem-estar das crianças e adolescentes como prioridade máxima (Silva, 2012, p.3).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), no artigo 19, enfatiza que:

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes (Brasil, 1990, p.6).

Ressaltamos que desse modo, há uma questão crítica associada à lentidão do sistema judicial, na qual o sistema legal do Brasil fundamenta-se no princípio da prioridade absoluta, que estipula que as necessidades das crianças e adolescentes devem receber tratamento prioritário por parte das autoridades governamentais (Silva, 2018, p. 47).

Dessa forma, percebemos que o princípio supracitado é afrontado, pois as crianças e adolescentes esperam em longas filas o seu processo tramitar, o que não deveria ser negligenciado pelo estado tomar como base de sua estrutura valorativa, a “família”, em que tende a um enfraquecimento da proteção das crianças e adolescentes.

No entanto, é essencial que o sistema legal brasileiro busque maneiras de agilizar os processos relacionados as crianças e adolescentes para que seja garantido uma aplicação efetiva do princípio da prioridade absoluta, para que seja promovido um ambiente mais seguro e saudável para essa parcela da população.

3 DOS CASOS DE ADOÇÃO NO BRASIL, SOB O PRISMA PROCESSUAL

A prática da adoção é um dos conceitos mais antigos que a humanidade conhece, e ao

longo da história, o direito da família ver-se sujeito a inúmeras mudanças, não havendo no Brasil uma legislação constante e estável que assegure o regulamenta ao longo dos tempos (Silva, 2018, p. 19).

Esse meio, representa um procedimento legal, em que ocorre a voluntária transferência de responsabilidades parentais, visando assim, proporcionar às crianças ou adolescentes um ambiente familiar estável e afetivo. No contexto brasileiro, a adoção é regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), lei nº 8.069/1990, e engloba um processo intrincado que tem como principal objetivo resguardar o bem-estar das crianças (Brasil, 1990, p.1).

Diante disso, cabe dizer que o processo de adoção no Brasil segue um percurso legal minucioso e bem definido, com diversas etapas a serem cumpridas para assegurar que crianças ou adolescentes encontrem um ambiente familiar apropriado. Inicialmente os interessados em adotar uma criança, devem buscar a Vara da Infância e Juventude de sua cidade de residência para obter informações sobre a documentação necessária para iniciar a coleta dos documentos (Gigante, 2018, p.2-3).

Assim concebemos que, o processo de adoção no Brasil é regulado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), as quais engloba diversas etapas cruciais destinadas a preservar o bem-estar de todos os sujeitos a serem adotados. É relevante mencionar que a idade mínima para se candidatar à adoção é de 18 anos, independentemente do estado civil, desde que seja respeitada a diferença de 16 anos entre o pretendente e a criança a ser adotada (Gigante, 2018, p.2-3).

Após a obtenção dos documentos necessários, o próximo passo consiste na elaboração de um requerimento de inscrição para adoção, a ser feito no cartório da Vara de Infância. Esse requerimento é elaborado por um defensor público ou advogado particular, e, uma vez aprovado, os nomes dos pretendentes são habilitados para constar nos registros locais e nacionais de candidatos aptos à adoção (Gigante, 2018, p.2-3).

Esses candidatos passam pelo processo de habilitação, um procedimento rigoroso que abarca a análise de documentos, entrevistas, visitas técnicas e a participação em cursos de preparação psicossocial e jurídica. Isso visa aferir se os pretendentes possuem as condições emocionais, sociais e financeiras necessárias para cuidar e educar uma criança (Pereira, 2021, p. 457).

Após a habilitação, os aspirantes são inscritos no cadastro nacional de adoção, aguardando a compatibilidade com uma criança ou adolescente disponível para perfilhar. Enquanto esperam pela legalidade, as crianças são acolhidas em abrigos ou por famílias

substitutas, que iram proporcionar-lhes um ambiente estável e seguro (Pereira, 2021, p. 458).

Ressaltamos que, posterior a etapa de preparação psicossocial e jurídica é de suma importância a implicação da participação em um curso que se estende por cerca de dois meses, com aulas semanais. Após a conclusão do curso, os candidatos são submetidos a uma avaliação psicossocial, que envolve entrevistas e visitas domiciliares realizadas por uma equipe técnica interdisciplinar composta por psicólogos e assistentes sociais. Os resultados dessa avaliação são encaminhados ao Ministério Público e ao juiz da Vara de Infância (Gigante, 2018, p.2-3).

Sobretudo é imperativo que a criança ou adolescente desenvolva laços afetivos com os futuros pais adotivos antes da concretização da adoção, o que é facilitado por meio de visitas regulares e períodos de convivência pré-adotiva, permitindo uma transição gradual para o novo lar.

Consequente uma audiência de justificação ocorre após a consolidação do vínculo afetivo. Nesse momento laudos técnicos e relatórios sobre o desenvolvimento do processo de adoção são apresentados. Este estágio visa garantir que a adoção seja realmente benéfica para a criança (Pereira, 2021, p. 458). Posteriormente a sentença é proferida com base no laudo elaborado pela equipe técnica e no parecer emitido pelo Ministério Público.

Caso o pedido dos pretendentes seja aceito, seus nomes são inseridos no Cadastro Nacional de Adoção (CNA) com validade por dois anos em todo o território nacional. Com isso, eles passam a integrar a fila de adoção de seu estado de origem e aguardam até que uma criança com um perfil compatível esteja disponível, respeitando a ordem de habilitação (Gigante, 2018, p.2-3).

Quando uma criança com o perfil desejado é identificada, a Vara de Infância notifica os pretendentes, e o histórico de vida da criança é apresentado a eles. Após um encontro e uma entrevista com a criança, é estabelecido um estágio de convivência supervisionado pela Justiça e pela equipe técnica, permitindo que a criança e a nova família estreitem laços. A prática de selecionar uma criança em um abrigo não é mais comum, uma vez que se busca evitar que as crianças se sintam expostas como mercadorias (Gigante, 2018, p.2-3).

Se o relacionamento entre a criança e os pretendentes forem positivos durante o estágio de convivência, a criança é entregue à nova família, e o processo de adoção é iniciado. Nesse momento, os pretendentes recebem a guarda provisória, que permanece válida até a conclusão do processo. A equipe técnica continua a realizar visitas periódicas e apresenta uma avaliação final (Gigante, 2018, p.2-3).

Por fim, o juiz emite a sentença de adoção e ordena a elaboração do novo registro de nascimento da criança, que passa a incluir o sobrenome da nova família. A partir desse

momento, a criança adquire todos os direitos de um filho biológico, garantindo-lhe uma nova vida em um ambiente familiar afetivo e estável (Gigante, 2018, p.2-3).

Todavia, apesar dos avanços no sistema de adoção no Brasil, subsistem desafios a serem enfrentados. A demora no processo, devido à complexidade das etapas e à falta de infraestrutura em algumas regiões, podem impactar no bem-estar emocional da criança:

A justiça acaba descobrindo sobre a adoção à brasileira quando ocorre de diante de tribunais o adotante tiver se arrependido ou quando o adotado renegar a filiação afetiva e buscar saber sua real filiação sanguínea, mas é difícil desfazer um ato que demonstra relação de filiação e demonstração de vontade (Cechinel, 2017, p.33).

Nesse caso, é essencial que o interesse da criança seja priorizado e que uma avaliação minuciosa e imparcial seja realizada e os procedimentos burocráticos sejam simplificados para agilizar o processo de adoção. Isto é, a aplicação eficaz do princípio da duração razoável do processo ainda encontra-se longe, conforme a dedução do seguinte trecho.

A morosidade e burocracia no processo de adoção tem sua parcela de responsabilidade nas filiações registradas irregulares perante o cartório de pessoas cíveis, encobrindo uma relação que começou a partir do registro, sem acompanhamento e estágio de convivência para a certeza disto (Cechinel, 2017, p. 33).

Atualmente mais de 50.000 (cinquenta mil) crianças e adolescentes vivem em instituições de acolhimento no Brasil, contudo, nem todas estas estão no cadastro nacional de adoção, apenas uma média de 7.000 (sete mil) delas estão aptas a serem adotadas, o restante ainda depende de uma decisão judicial determinando a destituição de fato e de direito do poder parental ao qual ainda estão sujeitas, ou seja, a chance de retornar a suas famílias biológicas (Leite, 2019, p.40).

Diante do exposto, ressaltamos que, até a adoção ser aprovada, ou enquanto não houver interessados em adotar as crianças e adolescentes, eles devem permanecer em abrigos conhecidos que podem ser instituições financiadas pelo governo ou não, e que também podem contar com apoio voluntário e doações (Leite, 2019, p.49).

Ressaltamos que a demora no processo de adoção não pode ser unicamente responsabilizada pela legislação em vigor, mas sim, pelos entraves do sistema judiciário e a atitude da sociedade em geral. O poder público frequentemente apresenta falta de empenho em lidar eficazmente com a questão da adoção no Brasil, permitindo que a situação se agrave (Cechinel, 2017, p. 63).

Além disso, é relevante enfatizar a responsabilidade da sociedade, que muitas das vezes busca adotar crianças e adolescentes com critérios ideais dentre estes, raça, idade e condições

de saúde, negligenciando a oportunidade de proporcionar uma nova vida e felicidade a uma criança (Cechinel, 2017, p. 63).

Nesse cenário, é de se esperar que as medidas implementadas pelo Conselho Nacional de Justiça e a Nova Lei de Adoção possam contribuir para aprimorar essa realidade, reduzindo o tempo necessário para a conclusão dos processos de adoção. O propósito é converter as instituições de acolhimento em vias para uma nova jornada, um novo lar e uma nova família para as crianças e adolescentes que aguardam a chance de serem acolhidos e amparados (Cechinel, 2017, p. 63).

Os casos de adoção no Brasil, envolvem um processo complexo com o objetivo central de proteger o melhor interesse da criança. A melhoria constante dos aspectos processuais é crucial para proporcionar um ambiente familiar estável e amoroso às crianças e adolescentes que aguardam por um lar.

A busca incessante pela eficiência e eficácia do processo de adoção e a aplicação do princípio da duração razoável do processo eficaz é essencial para garantir um futuro mais promissor para essas crianças.

Dessa maneira, acredita-se que um esforço conjunto entre o poder público, o sistema judiciário e a sociedade pode proporcionar um futuro mais promissor para muitas crianças que necessitam de um ambiente acolhedor e estável.

4 DA (IN)APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO NOS CASOS DE ADOÇÃO CONFORME O PROVIMENTO N. 36/2014 DO CNJ

A demora pode afetar emocionalmente os futuros pais adotivos, que podem enfrentar ansiedade e incerteza durante todo o processo. Além disso, a morosidade no sistema de adoção pode desencorajar potenciais adotantes, reduzindo assim a disponibilidade de famílias para crianças que precisam de um lar permanente.

No Centro-Oeste, no Sul e no Norte, por exemplo, uma criança que já teve o poder familiar destituído e aguarda uma família em um abrigo leva mais de dois anos, em média, para ser adotada. Isso, claro, quando isso ocorre – já que o estudo só leva em conta os processos em trâmite. No Sudeste, o tempo aproximado é de um ano e oito meses. Já no Nordeste, a média de duração de um processo na Justiça é de pouco mais de seis meses (Reis, 2015, p. 2).

[...] outra coisa é o processo demorar e uma criança perder a chance de ter uma família. A criança entra no sistema em condições de ser adotada e devido à burocracia atinge uma idade em que ninguém mais a quer. Trata-se de uma

corrida contra o tempo. Apenas 10% aceitam uma criança com mais de cinco anos de idade, segundo dados do Cadastro Nacional de Adoção. Ou seja, com a demora nos processos, as crianças se tornam o que o estudo chama de “filhos do abrigo”. Há estimativas que apontam que apenas 10% das crianças espalhadas pelos abrigos do Brasil estão aptas à adoção (Reis, 2015, p. 3).

Portanto, a relação entre a adoção morosa e o princípio da razoável duração do processo está relacionada à necessidade de garantir que os processos de adoção sejam conduzidos de forma eficiente, respeitando os direitos e interesses das crianças e das partes envolvidas, enquanto também cumprem os padrões de justiça e equidade estabelecidos pelos direitos humanos e pela legislação.

Um outro dilema hipotético frequentemente discutido se refere à permanência de crianças e adolescentes em centros de acolhimento, especialmente quando adotantes manifestam preferências específicas em relação a características como raça, sexo, idade e presença de deficiências ao se inscreverem no cadastro de adoção (Silva, 2010, p. 52).

Uma razão adicional para a demora nos procedimentos de adoção é a extensão do processo de destituição do poder familiar, conforme mencionado anteriormente. A lentidão nesta etapa é tão significativa que, em algumas situações, a criança atinge uma idade avançada, chegando ao ponto em que não há mais pretendentes interessados em adotá-la (Silva, 2010, p.47).

Isso cria um cenário particularmente desafiador e preocupante, pois, à medida que o tempo passa, as oportunidades de encontrar uma família amorosa e estável para a criança diminuem significativamente.

A falta de estrutura e a ineficiência organizacional do sistema judiciário, principalmente nas varas de Infância e Juventude em todo o Brasil, são fatores cruciais que contribuem significativamente para a demora nos processos de adoção, como exemplificado a seguinte. Essa questão é particularmente preocupante, pois impacta diretamente o bem-estar das crianças que aguardam ansiosamente por um lar amoroso (Silva, 2010, p.52).

Com 184.383 mil habitantes, o município de Lauro de Freitas/BA, por exemplo, ainda conta com uma vara da infância e juventude com competência também para a matéria penal. Estão em andamento 15 mil processos apenas de questões criminais. Quando assumiu a unidade, em junho de 2013, a juíza Antônia Marina Aparecida de Paula Faleiros encontrou processos de adoção do ano de 1996 parados (CNJ, 2014, p. 1).

Vê-se uma tentativa de atenção deste problema, em 2014, pelo Conselho Nacional de Justiça, através do seu provimento 36, que definiu sobre uma série de diretrizes e medidas para

agilizar o processo de destituição do poder familiar, reconhecendo a urgência de acelerar as adoções e proporcionar um ambiente familiar adequado às crianças que aguardam uma nova chance. No entanto, apesar desses esforços, ainda persistem desafios significativos no sistema (CNJ, 2014, p.2).

Em seu artigo 1º recomenda às Presidências dos Tribunais de Justiça que tomem medidas em comarcas e foros regionais que atendem mais de 200.000 habitantes no que diz respeito à matéria de Infância e Juventude. As medidas sugeridas são instalar pelo menos uma Vara com competência exclusiva em matéria de Infância e Juventude ou designar um magistrado em auxílio exclusivo para a matéria de Infância e Juventude, levando em consideração a quantidade de processos relacionados a essa área nas varas que lidam com o tema (CNJ, 2014, p.2).

Vale apontar, também, o artigo 4º, em que menciona sobre as diretrizes importantes para os magistrados com competência em matéria de infância e juventude. Dentro de um prazo máximo de 30 dias a partir da entrada em vigor da norma citada, na maneira que têm a responsabilidade de atualizar o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, conhecido como SNA, com informações precisas e abrangentes sobre a situação de adoção em sua comarca ou foro regional (CNJ, 2014, p.3).

O SNA inclui a inclusão de todos os dados dos pretendentes habilitados à adoção e das crianças e adolescentes aptos a serem adotados. Ademais, é essencial que quaisquer inconsistências nos registros sejam identificadas e retificadas. Essa ação visa aprimorar o sistema de adoção e acolhimento, garantindo que os dados sejam sempre atualizados e precisos, facilitando a correspondência entre crianças e pretendentes habilitados e, assim, agilizando o processo de adoção (CNJ, 2014, p.1).

Destaca-se a notável implementação aprimorada do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, que resultou em um procedimento de adoção mais eficiente e ágil. Essa iniciativa visa proporcionar maior celeridade no processo, beneficiando tanto os pretendentes à adoção quanto as crianças em busca de um lar. O aprimoramento desse sistema desempenha um papel crucial na garantia do direito à convivência familiar de forma rápida e eficaz.

Dar visibilidade às crianças que aguardam para encontrar suas famílias adotivas. Esse é o objetivo da Busca Ativa, recurso utilizado em projetos promovidos por tribunais e em âmbito nacional, que indica crianças de “difícil colocação” – mais velhas, com doenças e grupos de irmãos –, para adoção. Por meio da ferramenta, os pretendentes habilitados têm acesso a informações, fotos e vídeos dos meninos e meninas disponíveis. De 2019 até o momento, 312 crianças já foram adotadas por meio da atuação de projetos de busca ativa. Atualmente, o

Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), aponta que das mais de 4.300 crianças aptas, 770 estão indicadas na Busca Ativa. São meninas e meninos pardos (54,9%), brancos (24%), pretos (19,8%) e indígenas (0,8%). Muitas apresentam algum tipo de deficiência (34,6%) e 130 têm pelo menos um irmão. A maioria delas – 465 – têm entre 8 e 16 anos (CNJ, 2023, p.1).

No artigo 6º trouxe recomendações essenciais às equipes multidisciplinares do Poder Judiciário no contexto de processos de adoção, habilitação para adoção e destituição do poder familiar, bem como na reavaliação da situação jurídica e psicossocial de crianças e adolescentes em situação de acolhimento, em que é de suma importância (CNJ, 2014, p.4).

Primeiramente, as equipes multidisciplinares são instadas a envidar todos os esforços para garantir a máxima celeridade nas avaliações técnicas desses processos. Isso implica em agilizar as análises e pareceres relacionados à idoneidade de pretendentes à adoção, avaliação das condições familiares, bem como em processos que envolvam a destituição do poder familiar. Essa agilidade é crucial para reduzir o tempo de espera das crianças e adolescentes em busca de uma família adequada e um ambiente seguro (CNJ, 2014, p.4).

Acrescentando, as equipes multidisciplinares são encorajadas a estabelecer uma relação de proximidade e parceria com as equipes técnicas que atuam nos municípios. Essa colaboração visa garantir a realização efetiva e imediata de intervenções protetivas sempre que necessário para crianças, adolescentes e suas famílias (CNJ, 2014, p.4).

Destaque-se a ênfase do Poder Público, de forma espontânea e prioritária, realizar avaliações, abordagens, atendimentos e acompanhamentos complementares enquanto se aguarda a decisão judicial. Isso assegura a proteção integral das crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

No artigo 7º, é revogado o disposto no § 1º do artigo 1º do Provimento nº 36/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça. Essa revogação torna obrigatórias as Audiências Concentradas, mesmo em grandes comarcas com um elevado número de crianças e adolescentes em acolhimento (CNJ, 2014, p.4).

As Audiências Concentradas são importantes ferramentas para revisar e acompanhar casos de crianças e adolescentes em acolhimento de maneira mais eficiente, assegurando que suas necessidades sejam atendidas de forma mais adequada e ágil (CNJ, 2014, p.4).

Essas medidas têm o objetivo de promover a agilidade e a eficácia dos processos relacionados à infância e juventude, garantindo a proteção dos direitos desses indivíduos e proporcionando-lhes a oportunidade de encontrar um ambiente familiar seguro e estável.

E a abordagem central é sobre acelerar as adoções por meio da desjudicialização, um conceito que visa simplificar o processo, reduzindo a burocracia e minimizando o impacto emocional nas crianças que estão prestes a serem adotadas.

É perceptível no relato a seguir do processo de adoção pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em que a vara da infância atingiu a conclusão de um processo de adoção em um dia.

Segundo o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), o processo de adoção deve durar, no máximo, 120 dias – prorrogáveis uma vez, pelo mesmo período. Dependendo do perfil das pessoas postulantes à adoção e do perfil das crianças aptas, esse prazo pode ser encurtado de forma significativa, como ocorreu no último dia 31 de agosto, quando a Vara da Infância e Juventude de Paulista (PE) concluiu a adoção de dois irmãos – uma garota de 4 anos e um garoto de 7 anos – logo no dia seguinte ao ingresso do processo no Judiciário pernambucano (CNJ, 2021, p.1).

Isso é de suma importância, pois evita a frustração e ansiedade que as crianças podem experimentar durante um processo demorado e complexo, proporcionando uma transição mais suave e tranquila para sua futura família.

É fundamental compreender que cada dia de espera representa uma oportunidade perdida para a criança desenvolver laços afetivos estáveis e receber o apoio emocional e psicológico necessários para seu crescimento saudável. A demora também pode impactar negativamente a autoestima e a saúde mental da criança, tornando-a mais vulnerável a problemas emocionais no futuro.

É evidente, portanto, que se torna imperativo que as instituições envolvidas no processo de adoção, em colaboração com o sistema judiciário e os órgãos competentes, persistam na busca por meios inovadores que permitam a aplicação eficaz do princípio do devido processo, acelerando o processo de adoção no Brasil.

Inicialmente, parece haver uma incompatibilidade com essa norma, o que gera insatisfação tanto para os adotados quanto para os adotantes. No entanto, por meio de regulamentações que visem à gestão eficiente das falhas estruturais e de gestão do judiciário, pode-se superar a barreira da inaplicabilidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A complexa questão da adoção no contexto brasileiro, destacando sua definição e seu funcionamento no âmbito do sistema pátrio, regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), revela desafios significativos, notadamente a morosidade do processo

judicial.

Evidenciou-se a imperiosa necessidade de aplicar o princípio da duração razoável do processo, cuja inaplicabilidade tem gerado entraves ao andamento eficiente dos procedimentos, resultando em procrastinação injustificada. No contexto da adoção, a aplicação desse princípio traduz-se na aceleração e simplificação dos trâmites legais, com o objetivo de assegurar um processo célere e eficaz.

A priorização do interesse da criança, a simplificação dos procedimentos burocráticos e a efetiva aplicação das normas processuais surgem como medidas indispensáveis para aprimorar o sistema de adoção. Vale ressaltar que muitas crianças permanecem em instituições de acolhimento no Brasil, aguardando a destituição do poder parental em casos pendentes.

Diante deste cenário, o Conselho Nacional de Justiça emitiu um provimento que visa melhorar a estrutura judiciária e implementa um sistema eficaz capaz de acelerar os processos de adoção, enfrentando a morosidade dos procedimentos legais. Destacou-se também a importância dos magistrados, competentes em matéria de infância e juventude, atualizarem o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), com informações precisas e abrangentes sobre adoção em suas respectivas comarcas ou foros regionais, em um prazo máximo de 30 dias após a entrada em vigor da norma.

Além disso, recomendações cruciais do CNJ foram direcionadas às equipes multidisciplinares do Poder Judiciário envolvidas em processos de adoções, habilitações para adoções e destituição do poder familiar. Também enfatizou-se a obrigatoriedade das audiências concentradas, mesmo em grandes comarcas com um alto número de crianças e adolescentes em acolhimento.

Nesse contexto, ficou evidenciado que a inaplicabilidade do princípio da duração razoável do processo em casos de adoção é uma questão recorrente no Brasil, principalmente devido à falta de estrutura no sistema judiciário e de estratégias eficazes de gestão de processos. No entanto, a recente implementação do provimento nº 36 de 2014 do CNJ, busca mitigar essa lacuna, tornando os processos mais céleres e eficientes, garantindo uma adoção eficaz e satisfatória para todas as partes envolvidas.

Essa situação da morosidade excessiva reflete a necessidade urgente de melhorias no sistema de adoção do país. A morosidade nos processos de adoção pode causar frustrações e desapontamentos tanto para as famílias que desejam adotar quanto para as crianças que aguardam por um lar.

Desse modo, a busca por soluções que assegurem uma aplicação efetiva do princípio da duração razoável do processo é fundamental para promover a justiça e o bem-estar das crianças

e das famílias envolvidas.

Inferimos que a implementação de provimentos e a adoção de estratégias de gestão de processos mais eficazes são passos importantes na direção certa para superar os desafios relacionados à demora nos processos de adoção. É crucial que essas medidas sejam continuamente aprimoradas e acompanhadas de perto para garantir que esse procedimento ocorra de maneira habéis sem desapontamentos, no qual proporcionará um ambiente familiar seguro e amoroso para as crianças que precisam.

Em suma, a melhoria contínua dos aspectos processuais inerente para proporcionar um ambiente estável e amoroso para crianças e adolescentes em busca de um lar. A busca pela eficiência e eficácia no processo de adoção é necessário para garantir um futuro melhor para essas crianças, permitindo que elas cresçam em ambientes familiares seguros e afetuosos. Com isso, toma-se como responsabilidade da sociedade e do sistema legal garantir que o interesse das crianças sejam colocados em primeiro plano e que o processo de adoção seja uma via rápida e justa para almejar esse objetivo.

REFERÊNCIAS

AIRES NETO, Abilio Wolney. **Principle of Average Length of Procedure: contribution to the development of legislation and measures that lead to the effect**. 2012. 398 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, GOIÂNIA, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 out. 2023.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 7 out. 2023.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. [S. l.], 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm#:~:text=Toda%20pessoa%20tem%20o%20direito%20de%20buscar%20e%20receber%20asilo,e%20com%20os%20convênios%20internacionais. Acesso em: 7 out. 2023.

CECHINEL, Franciane Raupp. **A Morosidade no Processo de Adoção e o Princípio da Proteção Integral: um Estudo das Medidas do CNJ e do Projeto em Andamento no Congresso Nacional**. Universidade Do Extremo Sul Catarinense - Unesc, Criciúma, 2017. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/6046/1/FRANCIANE%20RAUPP%20CECHINEL.pdf>. Acesso em: 5 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Dia Nacional da Adoção: busca ativa já promoveu mais de 300 adoções.** Conselho Nacional de Justiça: Brasil, [s. l.], 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/dia-nacional-da-adocao-busca-ativa-ja-promoveu-mais-de-300-adocoes/>. Acesso em: 13 nov. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Provimento nº 36, de 5 de maio de 2014. Dispõe sobre a estrutura e procedimentos das Varas da Infância e Juventude.** [S. l.], 2014. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado200220202104286089bf4cc300c.pdf>. Acesso em: 7 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Vara da Infância em Pernambuco conclui processo de adoção em um dia. Conselho Nacional de Justiça,** [s. l.], 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/vara-da-infancia-em-pernambuco-conclui-processo-de-adocao-em-um-dia/>. Acesso em: 13 nov. 2023.

DIDIER JÚNIOR, Fredie r. Curso de direito processual civil: **introdução ao direito processual civil**, parte geral e processo de conhecimento. 21. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019.

DINIZ, João SEABRA. **A adoção: notas para uma visão global.** In: Abandono e Adoção: Contribuições para uma Cultura da Adoção. I, 2010.

GIGANTE, Eduardo Aguirre. **Adoção como funciona o processo de adoção no Brasil: como funciona o processo de adoção no Brasil.** Politize, [s. l.], 9 abr. 2018. Disponível em: <https://www.politize.com.br/adocao-no-brasil/>. Acesso em: 8 nov. 2023.

LEITE, Tatyana Larissa de Sousa. **Do processo de adoção no brasil: morosidade e efeitos sociais.** Unievangélica, Anápolis, 2019. Disponível em: <http://45.4.96.19/bitstream/aee/1422/1/Monografia%20-%20Tatyana%20Larissa%20de%20Sousa%20Leite.pdf>. Acesso em: 5 set. 2023.

LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil Sistematizado.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

MPGO. CNJ Edita Provimento nº 36 para Garantir Efetividade nas Varas da Infância e Juventude. Goiás, 2014. Disponível em: <http://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/cnj-edita-provimento-n-36-para-garantir-efetividade-nas-varas-da-infancia-e-juventude>>. Acesso em: 7 out. 2023.

OLIVEIRA, Heloisa Carolina Souza Miranda de. **O processo de adoção no Brasil.** Unisul, [s.l.], 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/18377/1/Heloisa%20Carolina%20S.%20M.%20de%20Oliveira.pdf>. Acesso em: 7 out. 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Família.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito processual civil contemporâneo: teoria**

geral do processo. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

REIS, Thiago. **Demora da Justiça faz criança perder chance de adoção, mostra estudo.** São Paulo, 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/noticia/2015/06/demora-da-justica-faz-crianca-perder-chance-de-adocao-mostra-estudo.html>. Acesso em: 13 out. 2023.

SILVA, Raquel Antunes de Oliveira. **A adoção de crianças no Brasil: os entraves jurídicos e institucionais.** Congresso Internacional De Pedagogia Social: São Paulo, 2012.

SILVA, Thaynanda Mirella Sena. **Adoção tardia: a morosidade da justiça e a influência na permanência de crianças e adolescentes nos centros de acolhimento.** Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito). Centro de Ciências Jurídicas Sociais, Universidade Federal de Campina Grande. Sousa/PB, 2018.

SOUZA, Grazielle Bernardi. **A morosidade no processo de adoção no Brasil.** Monografia - Curso de Direito da Universidade Tuiuti de Curitiba, Paraná, 2016.p.19.pdf

THEODORO JÚNIOR, Humberto o. **Curso de Direito Processual Civil – vol. I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum.** 60. ed. – [2. Reimpr.]. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, Elizandra Dias Brandão, graduado (a) e mestra em Letras Portuguesa pela Universidade Federal do Piauí - UFPI, declaro ao Centro Universitário UNINOVAFAPI, que revisei o TCC - Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado **A (IN)APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO EM CASOS DE ADOÇÃO NO BRASIL: Uma Análise do Provimento nº 36 de 2014 do Conselho Nacional de Justiça**, dos alunos Geovanne Sousa Maranhão e Joseph Christoph de Sousa Aguiar Dupont Schuck.

Declaro ainda que, o presente trabalho encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 10 de novembro de 2023.

 Documento assinado digitalmente
ELIZANDRA DIAS BRANDAO
Data: 12/11/2023 21:32:54-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Nome completo e Registro do Conselho Letras ou Português/ ou
CPF/RG

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPI

REPOSITÓRIO DA BIBLIOTECA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPI

Termo de Autorização para Publicação Eletrônicas de Teses, Dissertações e Trabalhos de Conclusão de Curso no Repositório Institucional do Centro Universitário UNINOVAFAPI

1. Identificação do Material Bibliográfico:

- ☐ Tese
☐ Dissertação
☐ Monografia
☒ TCC Artigo

2. Identificação do Trabalho Científico:

Curso de Graduação:	Bacharelado em Direito
Programa de pós-graduação:	
Título:	ATIM) Aplicabilidade do Princípio da Duração Razoável do Processo em casos de Adoção no Brasil: uma análise do Provimento nº 36 de 2014 do Conselho Nacional de Justiça.
Data da Defesa:	21/11/2023

3. Identificação da Autoria:

Autores:	Georgianne Sousa Maranhão Joseph Christoph de Souza Aguiar Pupont Schmitt
Orientadora:	Prof. ^a Dr. ^a Gilliam Santana Mendes Lima
Coorientador:	
Membros da Banca:	Prof. Dr. Paulo Alves da Silva Pereira Prof. Me. Leonaldo da Silva Marquilha

AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO NO REPOSITÓRIO DA BIBLIOTECA

Autorizo ao Centro Universitário UNINOVAFAPI a disponibilizar gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, o texto integral da publicação supracitada, de minha autoria, em seu repositório, em formato PDF, para fins de leitura e/ou impressão pela Internet, a título de divulgação da produção científica gerada pela Centro Universitário a partir desta data. Ainda por este termo, eu, abaixo assinado, assumo a responsabilidade de autoria do conteúdo do referido trabalho científico, estando ciente das sanções legais previstas referentes ao plágio.

Local: Tererina - Piauí

Data: 16 / 11 / 2023

Georgianne Sousa Maranhão

Assinatura do Autor

Joseph Christoph de Sousa Aguiar Dupont Schmitt

Assinatura do Autor